

intervêm empresas e/ou indivíduos de várias nacionalidades; e que é combatido, na maior parte das vezes, por leis de âmbito e aplicação nacional, territorialmente delimitadas.

Por se tratar de um tipo de crime que não é visível, que não tem reflexo direto e imediato na sociedade, não provoca grande alarme social tendo por isso um baixo índice de censurabilidade social e, conseqüentemente, baixas taxas de denúncia.

O crime económico tem, na sua generalidade, algumas particularidades, das quais se salientam:

- i) A tendência para a não denúncia, porque não é um tipo de crime visível, que não tem reflexo direto e imediato na sociedade, onde muitas das vezes as próprias testemunhas tendem a não cooperar, ou porque fizeram pactos de silêncio ou porque têm receio de represálias;
- ii) Dificuldade de penetrar nos circuitos sociais e/ou económicos onde o crime se desenvolve, já que, em muitos casos, são crimes praticados por indivíduos de uma classe social mais alta ou pertencentes a grupos muito restritos que defendem determinados interesses económicos e sociais, apenas acessíveis a poucos (administradores de topo, quer do setor Público, quer do setor Privado);
- iii) Dificuldade em identificar as contas bancárias, pelo recurso cada vez mais frequente a empresas *offshore* e pela utilização de tecnologias cada vez mais de topo pelos criminosos. É cada vez mais difícil para quem investiga conseguir a identificação dos titulares das contas bancárias em regime de *offshore*;
- iv) Menor impacto social e excesso de legislação avulsa, por consequência da desorganização da legislação nacional, estes crimes estão, maioritariamente, previstos fora do Código Penal, no chamado direito penal secundário; a punibilidade e previsão têm menor impacto social. As penas previstas são mais leves e a sua aplicação é mais difícil;
- v) Cooperação internacional, embora já previstos e em funcionamento, os mecanismos de cooperação internacional que existem registam ainda alguma ineficácia porque ainda se encontram algo buro-

cratizados e abrangem diferentes ordenamentos jurídicos. A colaboração transfronteiriça assume em muitos destes crimes vital importância e a burocracia obrigatória no cumprimento da lei já não se coaduna com uma investigação que se pretende célere.

À guisa de conclusão, devemos sempre manter presente que toda a criminalidade evolui, «acompanhando a sociedade, moldando-a e sendo moldada por ela. A criminalidade económica e financeira não é exceção e galopa na crista da onda da tecnologia usando-a em seu proveito com grande mestria.» (Ferreira, 2013, 55).

Bibliografia

- Bacher, J. L. e Gagnon, C. 2008. «A criminalidade económica». In *Tratado de criminologia empírica*, org. M. Le Blanc, M. Quime e D. Szabo. Lisboa: Climepsi Editores, 35-103.
- Ferreira, J. 2013. «Criminalidade económica: entre o crime de colarinho branco e o crime de colarinho azul, existirá o crime de colarinho cinzento?» Tese de Mestrado, Braga, Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.
- Kuhn, A e. Agra, C. 2010. *Somos todos criminosos?* Alfragide: Casa das Letras.
- Lopes, J., Mesquita, P. e Euclides, D. 2007. *Criminalidade Organizada nos Domínios Económico e Financeiro – Manual de apoio ao curso de Magistrados*. Lisboa: Edição Instituto Nacional de Administração (INA).
- Morgado, M. J. e Vegar, J. 2003. *O inimigo sem rosto. Fraude e corrupção em Portugal*. Alfragide: Edições D. Quixote.
- Valle, C. P. 1998. *Curso de derecho penal económico*. Madrid: Marcial Pons.
- Valente, M. 2004. «Evolução sócio-jurídica da criminalidade». *Arquipélago – Revista da Universidade dos Açores*, 2ª série, VIII: 281-308.

Crime Empresarial

(Maria do Rosário Anjos)

O crime empresarial consiste numa conduta praticada no exercício de funções no âmbito de uma empresa, cujo efeito produz uma vantagem para a mesma em contravenção legal. Pode dizer-se que a criminalidade empresarial «engloba todas as formas de criminalidade que impliquem a realização de um facto típico, por intermédio de uma estrutura empresarial, e no interesse daquela mesma estrutura.» (Viana, 2007).

No ordenamento jurídico português entende-se por empresa toda a estrutura organizacional, de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica. Pode tratar-se de pessoa coletiva ou individual ressaltando, isso sim, o seu fim ou seja a atividade desenvolvida.

Atualmente, o direito criminal e as autoridades com responsabilidade na definição das políticas de prevenção e combate à criminalidade, estão muito focados neste tipo de criminalidade pelos efeitos económicos e prejuízo para a sociedade que lhes está associada. O Direito Penal Empresarial ganhou importância decisiva entre os países mais desenvolvidos, onde a fraude sobre os mercados, os crimes ambientais, fiscais, a especulação, a violação das regras de livre concorrência, entre outras, assumem uma dimensão muito consideráveis. A tudo isto acresce a pressão da sociedade em geral pelo sentimento de impunidade associado a este tipo de criminalidade.

Neste contexto, constata-se a existência de modalidades de crimes que passavam quase impercetíveis à sociedade e outros inteiramente novos e difíceis de combater como o cibercrime. Exige-se uma maior eficácia no sentido de processar e condenar os verdadeiros criminosos ou, em caso de concurso de agentes, cada um deles, na medida da sua culpabilidade.

Distingue-se, ainda, a criminalidade de empresa da criminalidade sócio económica, distinguindo os crimes penais cuja *ratio* visa a proteção e salvaguarda da atividade de intervenção e regulação do Estado na economia (Direito penal administrativo económico), daqueles tipos legais cuja *ratio* seja a da proteção ou tutela de bens jurídicos individuais (Viana, 2007). Incluímos neste último grupo crimes como, por exemplo, a clonagem de cartões de crédito, «*phishing*», fraude informática sobre interesses individuais.

O chamado Direito Penal empresarial ou económico é um ramo do direito penal que visa tutelar a atividade económica desenvolvida em economia de mercado livre. Por isso, apresenta uma íntima ligação com outros ramos de direito associados à atividade empresarial, tais como o direito comercial, da concorrência, insolvência, bancário, entre outros.

Na grande maioria dos casos os agentes que praticam o crime são empresários, no âmbito do exercício das suas atividades, tentando a maxi-

mização dos seus ganhos, de preferência subtraindo-os ao necessário e implacável imposto.

Assim, integram a categoria de crimes empresariais, além dos já referidos, todo o tipo de delitos praticados associados à produção, distribuição e consumo de bens e serviços, tais como a fraude, o contrabando, descaminho, contrafação e usurpação de marca, fraude, concorrência desleal, crimes ambientais, crimes contra o sistema financeiro, entre outros.

A característica comum assenta na existência de um conjunto de fatores institucionais que favorecem a sua prática, sempre associada à atividade económica exercida pelo agente.

Não se afigura fácil apresentar um conceito unívoco de fraude à luz do ordenamento jurídico português, mas podemos afirmar que, por regra, ela existe sempre que é praticado algum tipo de logro sobre a vítima, a obtenção de vantagens ou a imposição de danos sobre bens jurídicos como o meio ambiente ou a transparência dos mercados. Estes são, sem dúvida, elementos constitutivos do tipo legal de qualquer crime empresarial.

Por último, um outro problema que este tipo de crime coloca é o da responsabilização do agente, dado que em muitos casos tratam-se de pessoas coletivas, onde os crimes sucedem por ordem superior e, frequentemente, em cadeia, diluindo-se a responsabilidade pela sua prática. Pelo que, o legislador português tem adotado como regra o princípio da responsabilidade individual dos administradores e outros representantes da empresa, cuja conduta se revele culposa (vd. a este propósito os artº 12º, 26º, 27º e 127º, nº 2 do Código Penal e os artigos 6º a 8º do Regime Geral das Infrações Tributárias e 81º do Código da Insolvência.). Há, ainda, responsabilidade dos administradores e representantes de facto da empresa por omissão, prevista no artigo 64º do Código das Sociedades Comerciais. Por último, podem ser responsabilizados, no âmbito da responsabilidade penal tributária pela prática de crimes fiscais.

Em conclusão: é perceptível que o legislador português se preocupa cada vez mais com a regulação da atividade empresarial e a prevenção da criminalidade associada.

Embora seja compreensível a intenção do empresário em maximizar o seu lucro, esta tem como limite a defesa do bem-estar do consumidor e da sociedade em geral. Por isso, devem ser penalizadas todas as condutas graves, cujas con-

seqüências atingem, geralmente, pessoas indeterminadas ou a sociedade indiscriminadamente. Mas é importante salientar que a criminalização de uma conduta só será adequada se a via administrativa e/ou contraordenacional não se afigurarem suficientemente eficazes para a proteção do bem jurídico.

Bibliografia

- Buján P. P. 2007. *Derecho Penal Económico y de la empresa – Parte General*, 2ª ed. Tirant lo Blanch: Valencia.
- Dias, A. S. 1999. «Os crimes de Fraude Fiscal e de Abuso de Confiança Fiscal. Alguns aspectos dogmáticos e político-criminais». *CTF*, nº 394: 44 e ss.
- Sousa, J. L. e Simas S. M. 2003. *Regime Geral das Infrações Tributárias Anotado*. 2ª ed. Lisboa: Áreas Editora.
- Viana, J. M. 2007. «A autoria na criminalidade da empresa». Dissertação de mestrado em direito. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Crime Fiscal

(Maria do Rosário Anjos)

O estudo da criminalidade fiscal tem como objetivo analisar e aprofundar as tipologias penais próprias, as quais dão forma jurídica aos comportamentos considerados como violadores do dever de pagamento do imposto. Os estudos incidem, sobretudo, na fraude fiscal, abuso de confiança fiscal e infrações fiscais diversas. Em termos processuais, os problemas de maior relevo versam sobre as particularidades de investigação e prova destes ilícitos penais, de modo a reprimir a conduta delituosa e a prevenir a evasão fiscal.

Incorre na prática de crime fiscal quem pratica as condutas ilegítimas tipificadas na lei orientadas para a ocultação de rendimentos, que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.

São tipos legais de crimes fiscais: o abuso de confiança fiscal, a fraude fiscal (simples ou qualificada) e evasão fiscal, às quais se associa em regra o crime de branqueamento de capitais.

O dever de pagar o imposto devido assenta nos princípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade, enquanto princípios decorrentes da ideia de Estado de direito democrático,

consignada no artigo 2º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Estão sempre presentes a ideia de redistribuição de riqueza de modo a atenuar as desigualdades económicas geralmente resultantes do modelo de produção capitalista. Apesar disso, também se convoca o princípio da proporcionalidade, afluído no artigo 18º, nº 2 da CRP, de acordo com o qual as restrições legais aos direitos liberdades e garantias, nos casos expressamente previstos na Constituição, têm de limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, decorrendo daí a ideia de que a criminalização de comportamentos se deve restringir ao estritamente necessário para garantir a receita tributária.

O ilícito penal fiscal visa, em geral, garantir o cumprimento das obrigações fiscais e a cobrança tempestiva das receitas fiscais, mormente daquelas que os agentes económicos têm à sua guarda, ou resultantes dos proveitos da sua atividade económica, de todo o tipo de rendimentos em geral, bem assim como do património ou riqueza acumulada pelos indivíduos.

A consagração como crime fiscal de certa conduta pretende combater a ocultação consciente e voluntária de matéria coletável, bem assim como punir as estratégias concertadas com o propósito de defraudar o erário público.

Os bens jurídicos a acautelar são: a proteção do património do Estado, a exigência dos deveres de colaboração dos contribuintes com a Administração Fiscal. A generalidade dos crimes fiscais visa proteger realidades patrimoniais afetas a finalidades de direito público: de forma genérica, o erário público e o património da segurança social. Em regra, o legislador determina a medida da pena aplicada em função do dano patrimonial efetivo, embora noutros casos seja relevante (normalmente em termos instrumentais) a violação de deveres de colaboração, de lealdade e de informação dos agentes económicos. De todo o modo, está sempre em causa a defesa do erário público.

Há alguma controvérsia jurídica entre a doutrina em torno da conceção atribuída pelo legislador português aos ilícitos penais fiscais (Figueiredo Dias e Andrade, 1999), mas podemos afirmar que toda a evolução legislativa entre nós revela que o legislador português pretende, no essencial, garantir a obtenção das receitas fiscais em presença (Sousa, 2006) e a punição dos